PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALTERADO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. CABIMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na espécie, o acervo fático probatório atestou, estreme de dúvidas, a autoria e materialidade do delito, não merecendo prosperar as teses da absolvição por inexistência de provas; fundado no in dubio pro reo. 2. A quantidade e a diversidade das substâncias apreendidas (04 trouxinhas de maconha e 02 invólucros de cocaína), a forma como estavam acondicionadas, além dos petrechos como uma balança de precisão, pinos com resquícios de cocaína, vários rolos de papel filme, somados às provas testemunhais, levam à conclusão de que a conduta do apelante se encontra perfeitamente tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06, não havendo, pois, que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 3. A manutenção da condenação é medida que se impõe guando o acervo probatório constante dos autos se mostra suficiente para a comprovação da autoria e da materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas, portanto, incabível o pleito de desclassificação para consumo estampado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 4. Não havendo comprovação de que o apelante, réu primário e de bons antecedentes, se dedicava a atividades criminosas ou que integrasse organização criminosa, o reconhecimento da causa de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) se impõe. 5. Em razão do redimensionamento da pena para abaixo de 04 (quatro) anos, bem como por não se tratar de réu reincidente e sendo as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343 /2006, favoráveis, é o caso de fixar o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal 6. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem impostas e fiscalizadas pelo juízo da execução penal. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApCrim 0000308-53.2019.8.10.0022, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 29/07/2022)